



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005329-18.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, HOSPITAL SANTA PAULA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ÍMPAR SERVICOS HOSPITALARES S.A., e HOSPITAL SANTA PAULA S.A.,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP(DERAT/SP)** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª Região**, objetivando a obtenção de medida liminar para que seja prorrogado para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus (Decreto Legislativo nº 06/20), o prazo para o recolhimento dos tributos federais com vencimento a partir do mês de março de 2020, bem como (ii) seja prorrogado por igual período o prazo para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias e (iii) o vencimento de parcelamentos de tributos federais e, ainda, (iv) que eventuais atrasos nesse período não dêem ensejo a atos de contrição, como inscrição de débitos na Dívida Ativa ou apontamento do nome das Impetrantes no CADIN.

Subsidiariamente, requer seja assegurado às Impetrantes o direito de que seja prorrogado por 90 dias o prazo de cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias exigidas, contados a partir da data de cada vencimento, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus.



Relatam as impetrantes que são pessoas jurídicas dedicadas, dentre outras atividades, à prestação continuada de serviços de assistência hospitalar, de urgência e emergência, bem como de atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, exames complementares e consultas.

Narram que diante da escalada sem precedentes da disseminação do Coronavírus no Brasil e do risco iminente do colapso do sistema de saúde brasileiro, em 20/03/2020 foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20) e, no Estado de São Paulo, igualmente, foi editado o Decreto nº 64.879/20, declarando Estado de Calamidade Pública no âmbito estadual.

Afirmam que diante da crise sanitária e de saúde pública, o impacto causado pelo surto do Coronavírus é direto e frontal, haja vista que atuando com a essencial e inafastável prestação de serviços hospitalares, viram suas atividades serem afetadas, de um lado, pelo aumento nos seus custos operacionais ocasionada especialmente pelo abrupto aumento no custo de insumos e, de outro, de uma relevante queda em suas receitas, ocasionada pela redução ou postergação de inúmeros outros procedimentos, entre os quais os eletivos.

Aduzem que tal cenário tem impactado a sua condição econômico financeira, colocando em risco o cumprimento de obrigações de variadas naturezas, inclusive tributárias, sem excluir a folha de pagamento de seus aproximadamente 10 mil funcionários.

Asseveram que, no passado, diante de situação análoga de força maior e caso fortuito, a União reconheceu estar ausente fundamento jurídico para a exigência de tributos e obrigações acessórias e diferiu a exigência tributária no tempo, com a edição da Portaria nº 12 /2012 do Ministério da Fazenda que prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, para os contribuintes domiciliados em municípios em que houve decretação de Estado de Calamidade Pública. Pleiteia que o mesmo dispositivo seja estendido à situação narrada.

Alegam que a discussão transcende o interesse individual de não se submeter à tributação, e envolve colaboradores que poderão ter seus empregos mantidos e salários pagos, visando satisfazer interesse do próprio Estado que, caso contrário, precisará adotar medidas de distribuição de renda para mais pessoas na hipótese de fechados os postos de empregos.

Enumeram algumas decisões que afirmar dar respaldo ao pedido ora requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* do *periculum in mora*, o que entendo existir no caso concreto. Explico.

O instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, em *strictu sensu*.

Em casos anteriores com o mesmo objeto, reconheci que não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, sob pena de atuar comolegisador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Observei que não se desconhece - e que se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, e que seria necessário que se estabelecesse, o quanto antes, uma solução sistêmica pelos Poderes competentes, como forma de se evitar a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afetarão que contribuirão para o equilíbrio das relações econômicas.



Todavia, no caso dos autos, verifico a peculiaridade de os impetrantes terem por objeto social a prestação continuada de serviços de assistência hospitalar, de urgência e emergência, bem como de atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, exames complementares e consultas

Matéria publicada no jornal O Estado de S.Paulo de hoje, 02 de abril, relata que com o número crescente de internações por problemas respiratórios nas unidades, UTIs já estão no limite, pacientes esperam mais de 24 horas por leito e hospitais veem sua capacidade ser tomada cada vez mais por pacientes com sintomas da COVID-19 (

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,pandemia-pressiona-sus-e-rede-privada-hospitais-tem-ate-13-dos-lei>

Mais não é preciso dizer para reconhecer que a situação concreta viabiliza que o Poder Judiciário autorize, **de modo excepcional**, um tratamento tributário diferenciado daquele vem sendo dado aos demais setores da atividade econômica, como forma de garantir a continuidade de atividade que se torna ainda mais essencial na crise sanitária que vivemos, até que a solução sistêmica seja definida pelos órgãos estatais e Poderes Competentes.

Diante do exposto, reconhecendo a plausibilidade do direito alegado e o risco da demora, **acolho o pedido subsidiário e DEFIRO A LIMINAR** para o fim de **prorrogar** para as Impetrantes, **por 90 dias**, o prazo de cumprimento das obrigações tributárias **principais** e **acessórias** exigidas, contados a partir da data de cada vencimento, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do COVID-19.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

